SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242476 - PE (2026/0285080-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MIKAEL JOSE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, demonstrada por elementos do caso que evidenciem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, inclusive pelo *modus operandi* e pela reiteração delitiva.
2. No caso, a custódia foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* descrito pelas instâncias ordinárias, que apontaram o agravante como um dos agentes que se destacou no espancamento da vítima, com socos extremamente violentos na região da cabeça, culminando no óbito.
3. Há risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por condenações criminais definitivas anteriores, fundamento idôneo para resguardar a ordem pública, sendo insuficiente a substituição por medidas cautelares alternativas.
4. A contemporaneidade refere-se aos motivos da prisão, não ao momento do fato. Precedentes.
5. Não se verifica inadequação do julgamento monocrático quando a decisão está amparada em jurisprudência consolidada e em fundamentos concretos extraídos dos autos.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d7944c81-0a2d-4d28-849e-2b30b6930607

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d7944c81-0a2d-4d28-849e-2b30b6930607

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242476 - PE (2026/0285080-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MIKAEL JOSE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, demonstrada por elementos do caso que evidenciem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, inclusive pelo *modus operandi* e pela reiteração delitiva.
2. No caso, a custódia foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* descrito pelas instâncias ordinárias, que apontaram o agravante como um dos agentes que se destacou no espancamento da vítima, com socos extremamente violentos na região da cabeça, culminando no óbito.
3. Há risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por condenações criminais definitivas anteriores, fundamento idôneo para resguardar a ordem pública, sendo insuficiente a substituição por medidas cautelares alternativas.
4. A contemporaneidade refere-se aos motivos da prisão, não ao momento do fato. Precedentes.
5. Não se verifica inadequação do julgamento monocrático quando a decisão está amparada em jurisprudência consolidada e em fundamentos concretos extraídos dos autos.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59440272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 780911fe-6d37-4466-9783-271ba66d8d92

Trata-se de agravo regimental interposto por MIKAEL JOSÉ DA SILVA SANTOS contra a decisão de fls. 142-146, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Argumenta que não seria adequado o julgamento monocrático, por se tratar de matéria controvertida e afeta à liberdade, e requer a submissão ao colegiado.

Defende que houve incorporação de fundamento estranho ao acórdão efetivamente recorrido, pois a decisão agravada teria considerado indícios de vínculo à organização criminosa, ponto que não teria servido de base para a manutenção da prisão no acórdão do TJPE.

Alega ausência de demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, afirmando que a decisão reproduziu gravidade abstrata e descrição do fato, sem indicar elementos atuais individualizados de risco.

Expõe que a apresentação espontânea do agravante para esclarecimentos e para cumprimento do mandado foi reconhecida pelo acórdão recorrido como circunstância favorável e não foi devidamente considerada no juízo sobre risco de fuga ou aplicação da lei penal.

Argumenta que a utilização de antecedentes criminais foi genérica, sem individualização quanto à natureza, proximidade temporal ou similitude com o fato imputado, não servindo, por si só, para presumir reiteração.

Sustenta que não houve fundamentação concreta para afastar medidas cautelares diversas da prisão, tendo sido rejeitadas de modo genérico com base na gravidade do crime.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi mantida nos seguintes termos (fls. 39-41, grifei):

Documento eletrônico VDA59440272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 780911fe-6d37-4466-9783-271ba66d8d92

Compreendo que os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva permanecem contemporâneos e a prisão mostra-se a medida mais adequada ao caso dos autos.
O acusado responde pela suposta prática de crime cuja pena máxima cominada supera 4 (quatro) anos de reclusão, satisfazendo o pressuposto objetivo do art. 313, incisos I, do CPP.
Relembro, conforme apontado na Decisão Id. Num. 229087308 que **o acusado é portador de condenações transitadas em julgado anteriores**, o que satisfaz também o pressuposto do art. 313, inciso II, do mesmo diploma.
Conforme esclarecido no Id. Num. 229087308, **o acusado possui contra si histórico de condenações criminais.**
A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo laudo tanatoscópico (Id. Num. 204318713, p. 30-39), que atesta o óbito de Everton Flávio Silva do Monte em decorrência das lesões sofridas, e pelos elementos de informação colhidos no âmbito da investigação criminal.
No que concerne à autoria, os indícios em desfavor do acusado são suficientes e apresentam grau de individualização apto a sustentar o decreto cautelar. Consta dos autos apontamento específico e concreto de que **o acusado foi um dos que mais se destacou durante o espancamento da vítima, com descrição do emprego de socos extremamente violentos na região da cabeça.**
O *fumus commissi delicti* está, portanto, configurado de forma idônea.
Embora defesa sustente que os processos anteriores de condenação definitiva foram alcançados pelo indulto, esse instituto só tem o condão de extinguir a punibilidade do agente, mas não de apagar seu histórico criminal para fins de reincidência e de maus antecedentes.
A defesa invocou, ainda, a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da preventiva, bem como o comportamento regular do acusado.
Esclareço que, nos termos do enunciado da Súmula 86 do TJPE, as condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva.
Além disso, o requisito da contemporaneidade para a decretação da prisão não se refere à data dos fatos apurados, mas, sim, à persistência dos motivos autorizadores da prisão preventiva.
No caso dos autos, o *periculum libertatis* apenas na conduta apurada neste processo e nos seguintes elementos:
(1) **condenações definitivas anteriores**; (11) indícios de vinculação a organização criminosa CLS; e (111) **gravidade concreta de sua conduta.**
A apresentação espontânea não guarda relação direta com os fundamentos que sustentam a custódia, razão pela qual, embora valorada, não tem o condão de, por si só, ensejar a revogação da medida.
A gravidade concreta da conduta imputada conjugada ao perfil de reiteração evidenciado pelas condenações definitivas anteriores,

Documento eletrônico VDA59440272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 780911fe-6d37-4466-9783-271ba66d8d92

> sobrepõe-se à circunstância da apresentação espontânea para fins de aferição da necessidade da cautelar.
> Nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, isolada ou cumulativamente, revela-se adequada e suficiente para neutralizar o *periculum libertatis* configurado nos autos.
> A prisão preventiva mantém-se como única medida idônea à tutela da ordem pública diante do quadro concreto e individualizado ora examinado.

A leitura da decisão acima revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o agravante teria sido um dos agentes que teria se destacado mais durante o espancamento da vítima, tendo desferido socos extremamente violentos na cabeça do ofendido, que veio a óbito.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TORTURA, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, I, *A*, ART. 3º, ÚLTIMA PARTE, ART. 4º, I, DA LEI N. 9.455/1997, ART. 211 DO CP, C/C O ART. 9º, II, *C*, ART. 53 DO CPM, ART. 288 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
> 1. É legítima a prisão cautelar decretada com base em motivação concreta, tirada das circunstâncias que envolveram os crimes em apuração e da investigação realizada.
> **2. Caso em que a custódia preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, ante a existência de indícios suficientes de autoria e dada a periculosidade revelada pela gravidade real da conduta delituosa (tortura qualificada pelo resultado morte**, majorada por ser o recorrente agente público, e ocultação de cadáver), pelo ***modus operandi*** e pelas

Documento eletrônico VDA59440272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 780911fe-6d37-4466-9783-271ba66d8d92

> circunstâncias em que se deram os fatos. Ele e outros dez policiais militares, com o intuito de obter confissão/informações de um civil acerca da localização de uma arma de fogo, valeram-se de pisões, socos, choques elétricos e afogamentos, realizaram maquiamento da cena do delito com a prestação de informações em documento público de circunstâncias fáticas que não ocorreram na abordagem policial e omitiram fatos que efetivamente ocorreram. Há, ainda, notícia de intimidação de testemunhas, inclusive com incêndio na casa de uma delas.
> 3. Os fatores considerados no decreto prisional justificam a custódia para a garantia da hierarquia e disciplina militares e inviabilizam a sua substituição por medidas cautelares diversas.
> 4. A análise mais detalhada da conduta de cada envolvido, inclusive a respeito do exercício de comando sobre os outros, somente será possível após e no decorrer da instrução processual, a via eleita não se presta para esse fim.
> 5. Recurso em habeas corpus improvido.
> (RHC n. 111.782/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019.)

Não bastasse isso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante ostenta condenações transitadas em julgado anteriores.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Documento eletrônico VDA59440272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 780911fe-6d37-4466-9783-271ba66d8d92

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/ RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto,

Documento eletrônico VDA59440272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 780911fe-6d37-4466-9783-271ba66d8d92

o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre nos presentes autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, o *modus operandi* empregado no delito e a reiteração delitiva do agravante.

Por fim, quanto à alegação de que a decisão agravada teria considerado os indícios de vínculo com organização criminosa — circunstância que, segundo a defesa, não teria fundamentado a manutenção da prisão no acórdão recorrido —, cumpre esclarecer que **a referência à organização criminosa não foi utilizada como fundamento novo pela decisão agravada, mas apenas reproduzida a partir da decisão que originalmente decretou a prisão preventiva**. Não houve, portanto, inovação na fundamentação ou ampliação do objeto recursal.

A decisão agravada, ao manter a custódia, apoiou-se em fundamentos concretos e suficientes, notadamente na existência de condenações criminais definitivas anteriores e na gravidade concreta da conduta imputada. Nesse último aspecto, destacou que o agravante teria sido um dos agentes que mais se destacou durante o espancamento da vítima, mediante o emprego de socos extremamente violentos na região da cabeça, circunstância que evidencia a intensidade da violência empregada e a gravidade do *modus operandi*.

Desse modo, **ainda que desconsiderada a referência aos indícios de vinculação a organização criminosa, subsistem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão preventiva**, notadamente a gravidade concreta da conduta e o histórico criminal do agravante, elementos que evidenciam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:00
Código de Controle do Documento: 780911fe-6d37-4466-9783-271ba66d8d92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.476 / PE

Número Registro: 2026/0285080-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014631320258172730 00123356120268179000 123356120268179000 14631320258172730

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIKAEL JOSE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIKAEL JOSE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX DE FREITAS BARBOSA JUNIOR - PE037847
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:23
Código de Controle do Documento: a4398fef-9bf5-4292-9ddc-659f14569cf3

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:23
Código de Controle do Documento: a4398fef-9bf5-4292-9ddc-659f14569cf3